



Município de Oliveira do Hospital

**REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADES DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE
OLIVEIRA DO HOSPITAL**

Handwritten signatures and initials in blue ink:
- Top right: "Aos" followed by a signature and a checkmark.
- Middle right: A large, stylized signature.
- Below that: "E" followed by a checkmark and the number "98".
- Further down: A signature that looks like "R".
- Bottom right: A signature that looks like "Levy".



Município de Oliveira do Hospital

REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, no que se refere às competências para o licenciamento, veio estabelecer o regime jurídico de atividades diversas como: Guarda-Noturno; Venda Ambulante de Lotarias; Arrumador de Automóveis; Realização de Acampamentos Ocasiais; Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Elétricas e Eletrónicas de Diversão; Realização de Espetáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos nas Vias, Jardins e demais lugares Públicos ao Ar Livre; Venda de Bilhetes para Espetáculos ou Divertimentos Públicos em Agências ou Postos de Venda; Realização de Fogueiras ou Queimadas; e, por último, Realização de Leilões.

O legislador, ao transferir tais competências, determinou, no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, a necessidade da sua regulamentação a nível municipal.

Nestes termos, a Assembleia Municipal de Oliveira do Hospital, aprovou, em 26 de setembro de 2003, o Regulamento do Exercício de Diversas Atividades Sujeitas a Licenciamento Municipal.

Considerando a evolução legislativa que se verificou desde a data de publicação do referido Regulamento, nomeadamente as respeitantes ao regime jurídico da atividade de guarda-noturno, vendedor ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, acampamentos ocasionais, exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão, realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos, proteção de pessoas e bens e das fogueiras e queimadas, com a publicação do Decreto-Lei n.º 114/08, de 1 de julho, da Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro, da Lei n.º 49/2010, de 12 de novembro (Simplificação do Regime de Acesso e de Exercício de Diversas Atividades Económicas no Âmbito da Iniciativa "Licenciamento Zero"), do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, que redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de exercício de atividades diversas, eliminando o licenciamento da venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e da atividade de realização de leilões em lugares públicos, com a publicação da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, da Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro e do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, urge proceder à atualização e adaptação das normas regulamentares existentes à nova legislação.

Nesse sentido, e considerando a relevância, designadamente para o Município de Oliveira do Hospital, das questões subjacentes à realização de queimas e de queimadas, entendeu-se que tais matérias deviam ser sujeitas a apreciação em sede



Município de Oliveira do Hospital

de regulamento específico para uso de fogo, em fase de elaboração, pelo que deixa de fazer parte do regulamento sobre o exercício de atividades diversas.

Assim, a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal, após terem sido cumpridas as formalidades previstas nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento sobre o Exercício de Atividades Diversas no Município de Oliveira do Hospital.

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º e na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º, e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atualizada, na Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas de diversão;
- f) Realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

Capítulo II Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

Secção I

Artigo 3.º Licença e cessação da atividade

1 — É da competência do Presidente da Câmara a atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.

2 — A licença é intransmissível e tem validade trienal.



Município de Oliveira do Hospital

3 — O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

4 — Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao Presidente da Câmara, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 4.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar o nome e o domicílio do requerente e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, ou do cartão de cidadão;
- b) Duas fotografias tipo passe;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- e) Cópia da licença de uso e porte de arma.

Artigo 5.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 6.º

Deveres

O guarda-noturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem, organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) Usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
- j) Efetuar e manter em vigor um seguro, nos termos constantes do art.º 15.º do



Município de Oliveira do Hospital

presente Regulamento.

l) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou cessado.

Secção II Atividade

Artigo 7.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

Artigo 8.º

Férias, folgas e substituição

1 — O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 — Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3 — No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4 — Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 9.º

Equipamento

1 — O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2 — O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

3 — Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 10.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 11.º

Modelos

1 — O modelo de cartão identificativo de guarda-noturno é definido pela Portaria nº 79/2010, de 9 de fevereiro.

2 — Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo são definidos pela Portaria nº 991/2009, de 8 de setembro.

Secção III

Registo, lista e cartão identificativo de guarda-noturno

Artigo 12.º

Registo nacional de guardas -noturnos

1 — Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-noturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, a Câmara Municipal comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, sempre que possível por via eletrónica e automática, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-noturno;
- b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
- c) A área de atuação dentro do município.

2 — Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardas-noturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais enviados pela Câmara Municipal, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

3 — O guarda-noturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

Artigo 13.º

Lista de guardas-noturnos

A DGAL disponibiliza no seu sítio na Internet a lista de guardas-noturnos devidamente licenciados.

Artigo 14.º

Cartão identificativo de guarda-noturno

1 — No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade, a Câmara Municipal emite o cartão identificativo de guarda-noturno.

2 — O cartão de guarda-noturno tem a mesma validade da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 15.º

Seguro

1 - Constitui ainda obrigação do guarda-noturno efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, incluído na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna, que garanta o pagamento de uma



Município de Oliveira do Hospital

indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

2 – Aquando do levantamento da licença de exercício da atividade, deve o requerente fazer prova da contratação do seguro previsto no número anterior.

CAPÍTULO III **Vendedor ambulante de lotarias**

Artigo 16.º **Licenciamento**

1 - É da competência da Câmara Municipal a atribuição da licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do Cartão de Cidadão;
- b) Duas fotografias tipo passe;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade, ou da declaração do IRS;

3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.

Artigo 17.º **Identificação do vendedor**

1 — Cada vendedor ambulante será portador de um cartão de identificação, com a fotografia atualizada do seu titular e válido por cinco anos, do modelo constante do Anexo I ao presente Regulamento ou do documento válido a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

Artigo 18.º **Regras de conduta**

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.



Município de Oliveira do Hospital

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis

Artigo 19º.

Sujeição a licenciamento

É da competência da Câmara Municipal a atribuição da licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.

Artigo 20º.

Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal, ou do Cartão de Cidadão;
- b) Duas fotografias tipo passe;
- c) Certificado de registo criminal.

2 - Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.

4 - A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 21º.

Licenciamento

1 — A concessão da licença, de validade anual, será acompanhada da emissão de um cartão identificativo, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, plastificado e com dispositivo de fixação que permita a sua exibição permanente, que será obrigatória durante o exercício da atividade.

2 — As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 22º.

Regras de atividade

1 — A atividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.

2 — Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que as ponham em risco.

3 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

4 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.



Município de Oliveira do Hospital

5 — O arrumador é obrigado:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

Artigo 23.º

Registo

As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor

Artigo 24.º

Seguro

1 - O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

2 – Aquando do levantamento do Cartão de Arrumador de Automóveis, deve o requerente fazer prova da contratação do seguro previsto no número anterior.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 25.º

Licença

1 — A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita à obtenção de licença da Câmara Municipal, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

3 — A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento.

Artigo 26.º

Pedido de Licenciamento

O pedido de licenciamento de realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e da localização do prédio, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do Cartão de Cidadão, no caso de pessoas singulares, ou do cartão de identificação de Pessoa Coletiva;



Município de Oliveira do Hospital

b) Autorização expressa do proprietário do prédio para a utilização.

Artigo 27º.

Procedimento de licenciamento

1 - Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de Saúde;
- b) Comandante da GNR;

2 - O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 - As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a receção do pedido.

Artigo 28º.

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem, salubridade e tranquilidade pública, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 29º.

Objeto

O registo e a exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua versão atualizada, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 30º.

Âmbito

1 - São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 - As máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são



Município de Oliveira do Hospital

reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares.

Artigo 31.º Registo

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime do presente regulamento pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.

2 — O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara territorialmente competente em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços.

3 — O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

4 — As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 32.º Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 33.º Temas dos jogos

1 — A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.

2 — A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.

3 — O Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame direto à máquina.

4 — Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.

5 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

6 — A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

7 — A substituição referida no n.º 5 deve ser comunicada pelo proprietário ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente, no balcão único



Município de Oliveira do Hospital

eletrónico dos serviços.

Artigo 34.º

Condições de exploração

1 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existent de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 — A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 35.º

Condicionamentos

1 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 36.º

Responsabilidade contraordenacional

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;

b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 37.º

Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente capítulo, bem como a instrução dos respetivos processos contraordenacionais, compete às Câmaras Municipais, sendo o Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.



Município de Oliveira do Hospital

Capítulo VII

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Secção I

Artigo 38.º

Festividades e outros divertimentos

1 — Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da Câmara Municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.

2 — As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem da licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) A atividade que se pretende realizar;
- c) O local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do Cartão de Cidadão;
- b) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento de pretensão.

3 - Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o(s) documento(s) referido(s) na alínea a) do número anterior respeita(m) ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 40.º

Espetáculos e atividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 42.º

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do



Município de Oliveira do Hospital

Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 41.º Tramitação

1 — As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — Os pedidos são instruídos com os documentos necessários, previstos no artigo 39.º.

3 — A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole num ou em mais municípios, e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

Artigo 42.º Condicionamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares, creches e lares, durante o respetivo horário de funcionamento.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 43.º Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, exceionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 44.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infração.

Artigo 45.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes, concertos e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 5.º e 14.º do Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de setembro.

Secção II **Provas desportivas**

Artigo 46.º

Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I **Provas de âmbito municipal**

Artigo 47.º

Pedido de Licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;



Município de Oliveira do Hospital

c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer das Estradas de Portugal (EP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;

e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 - Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

4 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Subsecção II Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 48º.

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço de rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer das Estradas de Portugal (EP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;

e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 - Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

4 - O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.

5 - As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente.



Município de Oliveira do Hospital

6 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do nº. 2 deve ser solicitado ao Comando Distrital da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do nº. 2 deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 49º.

Emissão da licença

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 50º.

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer, ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPITULO VIII

Proteção de Pessoas e Bens

Artigo 51º.

Proteção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 - É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e suscetíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 - A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 52º.

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 53º.

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 - Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente regulamento, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça



Município de Oliveira do Hospital

resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 - O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 - Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida proteção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 54º.

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

Detetada qualquer infração pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respetiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

Artigo 55º.

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto na presente secção não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPITULO IX

Sanções

Artigo 56º.

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações no âmbito da atividade de Guarda-Noturno:

a) A violação dos deveres, a que se refere o artigo 6.º, alíneas b), c), d), e) e i), punidas com coima de 30,00€ a 170,00€;

b) A violação dos deveres a que se referem o artigo 6.º, alíneas a), f), g) e l), punidas com coima de 15,00€ a 120,00€;

c) A violação do dever a que se refere o artigo 6.º, alínea h), punida com coima de 30,00€ a 120,00€.

2 - Constituem contraordenações no âmbito da atividade de Venda Ambulante de Lotarias:

a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60,00€ a 120,00€;

b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80,00€ a 150,00€;

3 - Constituem contraordenações no âmbito da atividade de Arrumador de Automóveis:

a) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punida com coima de 60,00€ a 300,00€;



Município de Oliveira do Hospital

4 - Constituem contraordenações no âmbito da atividade de acampamento ocasional:

a) A realização de acampamentos ocasionais sem licença é punida com coima de 150,00€ a 200,00€;

5 - Constituem contraordenações no âmbito da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:

a) A realização sem licença municipal, das atividades previstas no artigo 38.º do presente regulamento é punida com coima de 25,00€ a 200,00€;

b) A realização sem licença municipal, das atividades previstas no artigo 40.º do presente regulamento, é punida com coima de 150€ a 220€;

6 - Constituem contraordenações no âmbito da proteção de pessoas e bens:

a) O não cumprimento dos deveres resultantes do Capítulo VIII do presente regulamento, é punível com coima de 80,00€ a 250,00€;

7 - A coima prevista na alínea a), do n.º 3 do presente artigo pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre o ilícito de mera ordenação social.

8 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de 70,00€ a 200,00€, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

9 - A negligência e a tentativa são puníveis.

10 - Constituem contraordenações no âmbito das máquinas de diversão:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1.500,00€ a 2.500,00€ por cada máquina;

b) Falsificação do título de registo, com coima de 1.500,00€ a 2.500,00€;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 31.º e nos n.os 4 e 6 do artigo 33.º, com coima de 120,00€ a 200,00€ por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120,00€ a 500,00€ por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500,00€ a 750,00€ por cada máquina;

f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500,00€ a 2.500,00€;

g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 35.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270,00€ a 1.100,00€ por cada máquina.

11 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 57.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 58.º

Processo contraordenacional

1 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 59.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO X Fiscalização

Artigo 60.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XI Disposições finais e transitórias

Artigo 61.º

Tramitação desmaterializada

1 — Os procedimentos administrativos previstos no presente regulamento são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

3 - Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças são devidas as taxas fixadas no Regulamento Geral de Taxas Municipais.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 62º.

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento do Exercício de Diversas Atividades Sujeitas a Licenciamento Municipal, publicado no Diário da República, II Série, N.º 253, Apêndice N.º. 160, de 31 de outubro de 2003.

Artigo 63º.

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicitação nos termos legais, sem prejuízo das disposições regulamentares emanadas ao abrigo do Decreto-Lei nº. 48/2011, de 1 de abril, que pressuponham a existência do "Balcão do Empreendedor" produzirem apenas efeitos a partir da data da produção integral de efeitos do referido diploma legal.



Município de Oliveira do Hospital

ANEXO I

Cartão de identificação de vendedor ambulante de lotarias

Frete

	
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL	
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO	
	
(a)	
(b)	
(c)	

5,5cm

8,5cm

- (a) Número do cartão
- (b) Nome completo do titular
- (c) Validade

Verso

O presente título, consubstancia a autorização do exercício da atividade de Vendedor Ambulante de Lotarias no Município de Oliveira do Hospital, sob obrigação do cumprimento das LEIS, POSTURAS, REGULAMENTOS E DETERMINAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO, sob pena do presente lhe ser cassado ou não renovado. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
--

(a)

- (a) Assinatura do Presidente da Câmara Municipal



Município de Oliveira do Hospital

Aprovado por UNANIMIDADE, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital de 17 de ABRIL de 2013.

A Câmara Municipal

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Telma da Conceição Correia Martinho

[Signature]

Aprovado, por _____, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 26 de ABRIL de 2013.

A Mesa da Assembleia Municipal

[Signature]

[Signature]

[Signature]